

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 11/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 11, que ratifica o Protocolo de Intenções para adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região de Saúde Ampliada Noroeste e dá outras providências.
2. A proposição tem por escopo ratificar (aprovar) o protocolo de intenções de participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região de Saúde Ampliada Noroeste, sob a forma de associação pública, nos termos da Lei Federal Nº 11.107/05 e Decreto 6.017/07.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.
4. É o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, por força do que estabelece o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica.
7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, o nosso sistema jurídico, no art. 241 da Constituição Federal, admite expressamente a possibilidade de organização de consórcios

entre as diversas entidades políticas para a execução de serviços comuns, *verbis*:

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8. As normas gerais sobre a contratação de consórcios públicos se encontram disciplinadas na Lei Federal nº 11.107/2005, cujo § 1º do art. 1º determina que seja ele organizado como associação ou pessoa jurídica de direito privado.

9. O Professor Marçal Justen Filho, que exarou parecer na minuta de proposição que resultou na Lei 11.107/2005, ao concluir pela possibilidade de a União dispor sobre normas gerais relativas aos consórcios, acentua a sua natureza contratual, como ocorre com os consórcios privados, além de discorrer sobre a sua personalidade jurídica.

10. A natureza contratual do consórcio fica evidenciada pela simples leitura do art. 3º da Lei 11.107/2005, assim redigido:

“Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções”.

11. Já o art. 4º do referido diploma traz o rol das cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções, que é o instrumento prévio necessário à contratação do consórcio, dentro os quais a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio.

12. Como é sabido, o Prefeito não necessita de autorização legislativa prévia para a celebração de contratos. Os consórcios públicos têm, como vimos, natureza jurídica contratual, razão pela qual não há necessidade de prévia autorização legislativa para sua contratação.

13. Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 5º da Lei 11.107/2005:

“Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.”

14. Significa dizer que o protocolo de intenções deve ser ratificado pela Câmara Municipal, mediante lei, não havendo qualquer referência a uma autorização legislativa prévia para a contratação, senão a ratificação posterior.

15. O modo de constituição do consórcio público encontra-se minudentemente previsto no Decreto 6.017, de 17 de Janeiro de 2007, de cujos dispositivos transcrevo os seguintes conteúdos normativos:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

III – protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV – ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

16. Segundo José dos Santos Carvalho Filho “o contrato de consórcio público, para ser firmado, demanda o cumprimento de condição específica estabelecida na Lei n. 11.107/2005: a **ratificação**, mediante lei, do protocolo de intenções (art. 5º, caput).”

17. E mais adiante: “*tanto isso parece verdadeiro que, sem a referida ratificação legal, não poderá o ente federativo participar do consórcio. Cuida-se aqui de típica ingerência do Legislativo em atividade administrativa, embora assentada em lei.*”

18. Como se vê, a ratificação é processada MEDIANTE LEI. A lei tem natureza ratificadora do protocolo de intenções e não conteúdo meramente autorizativo, de modo que, neste ponto, a matéria anda em perfeita simetria com a lei 11.107/2005.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2014.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator